



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 88/2019, que “Altera os artigos 5º caput e §2º, os §§2º, 3º, 7º e §10 do artigo 16, artigo 18 e parágrafo único do artigo 26 e acrescenta os artigos 16A, 16B, 16C, 16D, 16E, 16F e 16G, da Lei Municipal nº 4011/2015 e dá outras providências”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015, e em observância ao previsto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4011/2016.

É o sucinto relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Verifica-se que pretende o Executivo Municipal, através do presente projeto de lei, alterar os artigos 5º caput e §2º, os §§2º, 3º, 7º e §10 do artigo 16, o artigo 18 e parágrafo único do artigo 26 e acrescentar os artigos 16A, 16B, 16C, 16D, 16E, 16F e 16G, da Lei Municipal nº 4011/2015, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

De acordo com a justificativa do projeto, o objetivo das alterações é readequar os dispositivos da Lei Municipal 4011/2015 com a redução do número de componentes do Conselho a fim de viabilizar a efetiva participação e realização das ações. Além disso, foram necessários os ajustes para acrescentar ao artigo 16 da referida Lei, os artigos 16A ao 16G para a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

Portanto, trata-se de alterações legislativas que visam aprimorar a estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal, consistindo em iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 53, III da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, de acordo com art. 188 do Regimento Interno, a aprovação desta proposição dependerá de maioria simples, presente a maioria absoluta de vereadores.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição, preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 25 de outubro de 2019.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)